



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.975
(12.02.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1336-88.2014.6.02.0000, CLASSE 25.

EMBARGANTE : MANUÍLSON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO(S) : Jamile Duarte Coelho Vieira e outro

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO- Presidente


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Manuílson Andrade Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 10.939/2014, que desaprovou a prestação de contas do candidato, referente ao pleito de 2014.

Alegou o embargante “a possibilidade de apresentação de documentos em sede de Aclaratórios, os quais não inovam, apenas corroboram as alegações do candidato Embargante e são totalmente aptos a sanar as falhas apontadas pelo Tribunal”. Ao final, pugnou pela modificação do julgado para aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Juntou inúmeros documentos às fls. 512/567.

Em manifestação acostada às fls. 572/574, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou a inexistência de vício justificador da interposição dos embargos. Entretanto, ante a reiterada jurisprudência de outros Tribunais, ao final opinou pelo retorno dos autos à Comissão de Exame de Contas para análise da documentação apresentada.

É, em síntese, o relatório.



Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que desaprovou suas contas de campanha, alegou a existência de omissões no Acórdão TRE/AL nº 10.939/2014.

Ocorre que, em uma detida análise dos autos, observa-se que a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Contas Eleitorais. Ademais, inexistente na petição de embargos a alegação de omissão, obscuridade ou contradição, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando



o inconformismo da parte diante do julgado, os
seus fundamentos, a saber, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Por derradeiro, acerca dos documentos apresentados junto com os embargos de declaração, urge destacar que este Tribunal, em recente julgado de 05/02/2015, firmou o entendimento acerca do seu não cabimento.

Além disso, há que se salientar que foi oportunizado ao candidato por duas vezes a juntada de documentos e esclarecimentos aos itens levantados nos relatórios do órgão técnico deste Tribunal (notificação para diligências, fls. 478 e manifestação após parecer conclusivo pela desaprovação das contas, fls. 481), deixando transcorrer in albis o prazo ofertado, conforme certidões de fls. 479 e 482.

Desta feita, entendo irrelevante o retorno dos autos à Comissão de Contas, vez que incabível a análise da documentação apresentada em sede de embargos de declaração ou recurso, quando a parte teve diversas oportunidades de juntada anteriormente. Transcrevo precedente desta Corte:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURA-

PROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.

4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

(TRE/AL, RE nº 927-41, Acórdão nº 9.717 de 03/07/2013, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).

Por oportuno, saliento que o art. 268 do Código Eleitoral, inserido no Capítulo que trata dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que “no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.”

Logo, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo.

Esse também o entendimento mais recente do colendo TSE, que inclusive ressalta a natureza jurisdicional da prestação de contas, *in verbis*:



DER JUDICIÁRIO
NAL ELEITORAL DE ALAGOAS
IMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
E CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012.
NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE
DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido. (AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49413 - rio grande do piauí/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 19/8/2014, Página 202/203)

Ademais, não identifico no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa à apresentação extemporânea dos documentos, razão pela qual entendo que sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática, autorizaria ao candidato apresentar documentação comprobatória de prestação de contas a qualquer tempo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, considerando que houve a regular intimação do candidato para acostar os documentos e esclarecimentos no prazo legal, e que ele não se desincumbiu desse ônus, resta impossibilitada a sua juntada em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



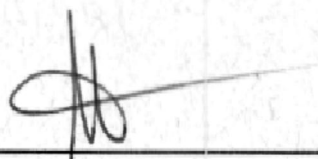
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1336-88.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.595/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.975 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 12/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 19/2/2015, à(s) fl(s). 4.

Maceió(AL), em 19/02/2015.



Luciano Apel



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº **Prot. 192/2015**

1336-88.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/02/2015 (SESSÃO Nº 13/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MANUÍLSON ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARROS LIMA NETO

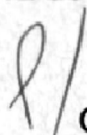
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo e José Fragoso Cavalcanti, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.975, de 12/2/2015). Suspeição do Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcanti Gomes. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de fevereiro de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apêl
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249